

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2013

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a implantação de Bacia que menciona.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a fim de incluir interligação de bacias no Plano Nacional de Viação, qual seja, a “interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas”.

Argumenta o Autor que o projeto “tem o mérito de restabelecer a navegação fluvial, bem como, a regularização hídrica do rio São Francisco, para o fluxo de produção dos ribeirinhos que fizeram dela o seu meio de comunicação e de produção com as cidades do Estado de Goiás, totalizadas na margem direita ao rio Tocantins”.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.569, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “transporte”. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, no entanto, o texto merece as seguintes ressalvas, as quais motivaram a apresentação de substitutivo por este Relator:

- a) a redação da ementa da proposição não explicita satisfatoriamente o seu objeto, deixando de observar o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) a técnica utilizada para alteração da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, não se mostra a mais adequada, devendo-se – em vez de mencionar a inclusão da nova interligação de bacias no Plano Nacional de Viação – alterar diretamente o texto da lei ora em vigor;

c) a cláusula de revogação, elaborada de forma genérica, viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, o qual determina que se enumerem, “expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.569, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.569, DE 2013

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, para incluir naquele Plano a interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 5.2.2 – Interligação de Bacias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da interligação entre o rio Preto (BA) e o rio Tocantins, destinada a assegurar a navegação desde o rio São Francisco ao rio Amazonas, nos termos seguintes:

5.2.2 - INTERLIGAÇÃO DE BACIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

<i>INTERLIGAÇÃO</i>	<i>TRECHO A SER TORNADO NAVEGÁVEL</i>
<i>Paraguai - Guaporé</i>	<i>Foz do Iguaçu – Cidade de Mato Grosso</i>
.....
<i>Preto (BA) - Tocantins</i>	<i>Rio São Francisco – Rio Amazonas</i>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator